



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

PROMULGADO
Processo: 4635/2012 Projeto de Lei : 179/2012
Data e Hora: 7/8/2012 15:09:45 Aut. 9.569/12
Procedência: Aloísio Varejão Of. 221
Dispõe sobre a obrigatoriedade da carga horária do Assistente Social no Município de Vitória. Urgência OF.VT.53/13
Lei 2845/13 sugerido **VETO TOTAL**

CÂMARA MUN

ESTADO DO

Processo: 4635/2012 Projeto de Lei : 179/2012

Data e Hora: 7/8/2012 15:09:45

Procedência: Aloísio Varejão

Dispõe sobre a obrigatoriedade da carga horária do Assistente Social no Município de Vitória.

VEREADOR
ALOÍSIO VAREJÃO

PROJETO DE LEI N.º _____ /2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade da
Duração da carga horária do Assistente
Social no Município de Vitória.

Art. 1º Obriga-se à carga horária de 30 (trinta) horas semanais para Assistentes Sociais estatutários celetistas e contratos temporários, do poder executivo Municipal.

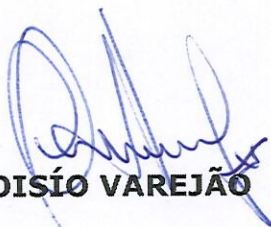
PARAGRAFO ÚNICO: A obrigatoriedade que se trata o artigo 1º referem-se ao comprimento da Lei federal de nº 12.317 de 26 de agosto de 2010, que acrescenta dispositivo da lei federal nº 8.662 de 07 de junho de 1.993. Que dispõe sobre a profissão de assistente Social.

Art. 2º Aos profissionais da área de trabalho na data da publicação desta Lei e garantida à adequação da jornada de trabalho, vedada à redução de salário.

Art. 3º As despesas decorrente desta Lei correrão através de dotação orçamentaria próprio do poder executivo, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a disposição em contrario.

Palácio Atílio, Vivacqua, 02 de agosto de 2012.



ALOÍSIO VAREJÃO

Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Presidência da República**Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4635	02	Aue

LEI Nº 12.317, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre a duração do trabalho do Assistente Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

"Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais."

Art. 2º Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

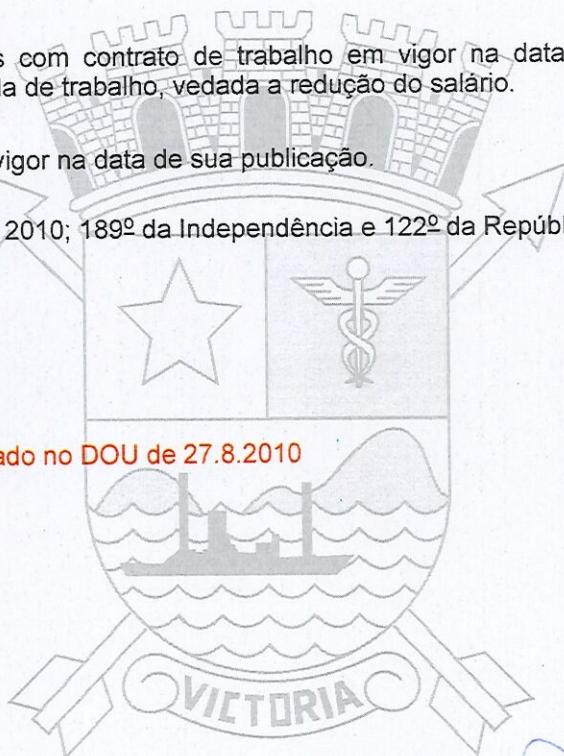
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Carlos Lupi

José Gomes Temporão

Márcia Helena Carvalho Lopes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2010





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	rubrica
4635	03	do

Feito por

Conferido por

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

EM

DIRETOR

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

INCLUA-SE EM PAUTA P/
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM DISCUSSÃO

Em

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM DISCUSSÃO

Em

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM DISCUSSÃO

Em

PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

EM 21/08/2012
PRESIDENTE DA CMV

Ao Sr. (Sra.) Regina Aguiar
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 22/08/2012

Diretor DEL

Laura Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

Sr. Diretor
Providenciado a extração do autógrafo
de Lei de que trata o presente processo
nesta data.

Em 03/09/2012

Regina Célia de Aguiar
Funcionária

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4635	04	

30 HORAS: UMA LUTA DOS(AS) ASSISTENTES SOCIAIS NO ES

O Conselho Regional de Serviço Social do ES vem a esta tribuna livre para compartilhar a luta da categoria profissional de assistentes sociais capixabas pela implementação da Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010. Estamos falando de uma Lei que modificou a Lei de Regulamentação da Profissão, fazendo nela constar que a duração do trabalho do Assistente Social é de 30 horas semanais, sendo garantida aos profissionais com contrato de trabalho em vigor a adequação da jornada de trabalho sem redução do salário.

Comunicamos a todos(as) os(as) presentes que após grande mobilização pela votação, aprovação e sanção do PLC 152/2008, que veio a se tornar a Lei 12.317/2010, fixando a carga horária máxima dos(as) assistentes sociais em 30h semanais sem redução de salário, encontramos ainda na luta pela efetiva implementação da nova legislação na realidade dos(as) profissionais da categoria.

Desde a sua promulgação, temos encaminhado correspondências aos mais diversos empregadores, enviado ofícios, agendado reuniões e audiências com entidades, acompanhado editais de Concurso Público e processos seletivos para Assistentes Sociais, verificando o cumprimento da nova legislação. Mas infelizmente o cenário com o qual nos deparamos hoje, 585 dias após a publicação dessa Lei, é o de uma imensa maioria de Assistentes Sociais brasileiros que ainda não teve seu direito garantido, e essa violação se perpetua no estado do ES, onde totalizamos cerca de 4 mil profissionais atualmente.

O longo caminho percorrido pela categoria até chegarmos à aprovação e sanção dessa Lei foi lapidado por argumentações das mais contundentes, relacionadas a concretas situações vivenciadas pelos(as) Assistentes Sociais em seus diferentes espaços de trabalho. Lembramos aos(as) senhores(as) que esses(as) profissionais trabalham viabilizando direitos, frente a situações por vezes dramáticas e graves que atingem parcelas significativas da população brasileira. Deparamos-nos diariamente com a brutalidade cotidiana da fome, miséria, violência, exploração, opressão, sofrimento, traduzida pelas mais perversas formas de negação aos direitos de seus(as) usuários(as), como saúde, moradia, educação, emprego, previdência, assistência, lazer e cultura.

Nesse percurso diário, os(as) Assistentes Sociais são submetidos a longas e extenuantes jornadas de trabalho e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima. Não por acaso, ao lado do médico e do enfermeiro, o(a) assistente social apresenta um dos maiores índices de estresse, fadiga mental, desgaste físico e psicológico no decorrer de sua vida laboral.

Pesquisas mostram, ainda, que depois dos policiais e professores, somos uma das categorias mais expostas ao stress e riscos para a saúde. Inclusive, gostaríamos de frisar que, sendo em sua maioria composta por mulheres, estamos falando de uma categoria profissional com jornadas duplas e até triplas de trabalho, nesta sociedade machista e sexista em que as tarefas domésticas têm em sua maioria destinação certa a nós, mulheres.

Sabemos que no mundo em crise no qual vivemos agudiza-se a precariedade das condições de vida de toda classe trabalhadora, o que verdadeiramente sinaliza que as condições de trabalho dos(as) assistentes sociais tendem a piorar, diante do aumento e complexificação das demandas por eles(as) atendidas.

Com isso, queremos deixar claro que o que queremos é defender o trabalho como direito e mediação na luta pela socialização da riqueza, pela emancipação da sociedade, sem exploração e mercantilização.

A Lei 12317/10 está em consonância com os nossos princípios ético-políticos e profissionais e, por isso, defendemos coletivamente a redução da jornada de trabalho para todos(as) os(as) trabalhadores(as) brasileiros(as) e nos somamos às demais profissões na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, pela defesa de concurso público, por salários compatíveis com a jornada de trabalho, funções e qualificação profissional, estabelecimento de planos de cargos, carreiras e remuneração em todos os espaços sócio-ocupacionais, estabilidade no emprego e todos os requisitos inerentes ao trabalho.

Estamos falando de um processo de luta construído no e pelo coletivo e que agora tem esbarrado nos mais estapafúrdios argumentos e interpretações limitados da Lei pelos(as) nosso(as) empregadores(as), procuradores e advogados. Infelizmente, interpretações nefastas do texto da Lei têm se traduzido em argumentos que versam desde o suposto impacto financeiro de grande monta que trará aos cofres públicos, quando todos(as) sabemos que infelizmente a predominância de baixos salários para a nossa categoria profissional desmente isso na prática, até ao preciosismo de supervalorizar a terminologia "contrato de trabalho" como se a Lei estivesse se referindo tão somente aos(as) profissionais com vínculo de trabalho celetista, quando na verdade o sentido da palavra no texto da Lei é genérico e refere-se às diversas modalidades de inserção do(a) assistente social na atividade profissional, significando qualquer relação de trabalho que estabeleça um vínculo jurídico entre dois ou mais sujeitos de direito.

A Lei abrange sim a todos(as) os assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam

as atribuições privativas do Assistente Social, conforme estabelecido na Lei 8.662/1993, que também o(a) obriga a estar inscrito(a) junto ao Conselho regional de Serviço Social.

Estamos convictos(as) de que tratando-se de uma lei federal, que obteve aprovação no Congresso Nacional e foi sancionada pelo Presidente da República, sua abrangência é nacional. Por isso, reafirmamos a sua validade para todos(as) os(as) assistentes sociais a partir da sua publicação, que completa nesse momento 1 ano e 7 meses. Exemplo disso é que, em muitas instituições a lei já foi implementada, desde órgãos públicos federais, estaduais e municipais, até ONG's, entidades filantrópicas e instituições privadas. Convidamos os(as) senhores, a propósito, a visitarem o Observatório das 30 horas, no site do Conselho, onde estão contidas tais informações.

Não nos calaremos diante da argumentação de que a Lei, caso aplicada, inviabilizaria o atendimento à sociedade, pois estamos certos(as) de que a redução da jornada de trabalho representa, ao contrário, inquestionáveis melhorias para a própria população usuária, decorrentes das melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais. Quanto à demanda crescente de trabalho que assoberba os profissionais do Serviço Social, o que temos a dizer é simples: cabe às instituições empregadoras terem em seus quadros a quantidade de profissionais necessária ao atendimento das demandas institucionais e dos usuários.

Muito embora saibamos que toda lei deve ser cumprida e que a negativa sugere àqueles(as) que tiverem seu direito lesado buscar na Justiça a reparação do prejuízo, temos evitado a judicialização a que nos forçam nossos governantes, pois entendemos que estamos falando da Lei que regulamenta a profissão, que é válida para todos os trabalhadores do Serviço Social, onde quer que estejam inseridos. Por isso, hoje, parlamentares, diante da negativa dos empregadores quando da implementação efetiva da Lei, retornamos a essa Casa em busca de apoio. Já estivemos aqui reunidos(as) em Audiência Pública e nesta Tribuna Livre representados(as) pelo Conselho Federal de Serviço Social, e agora retornamos para buscarmos fortalecer nossa articulação política no âmbito Legislativo do estado do ES. Nessa empreitada, gostaríamos de pedir especial atenção às Comissões Permanentes dessa Casa, sobretudo as de Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos e Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, para que olhem com bastante atenção para essa causa, que é de uma categoria profissional massivamente inserida nas mais diversas políticas públicas de atenção à sociedade.

Estamos convictos(as) de que cabe às instituições empregadoras adequarem a jornada de trabalho, e não é essa a realidade com que nos deparamos no território capixaba. E pasmem! Os que estão encontrando maior resistência são justamente os profissionais que atuam no setor público de âmbito municipal, estadual e federal.

Lamentavelmente, nossos gestores municipais, muitos deles correligionários dos senhores(as), deputados, não seguiram as mesmas posturas adotadas em Cariacica, Colatina, Guaçuí, Muqui, Nova Venécia e Serra. Lamentavelmente, ainda, nosso excelentíssimo governador não titubeou em lançar mão de uma atitude tão incoerente como a de negligenciar essa mesma matéria que, quando representante do ES no Senado, acolheu e tomou como objeto de defesa em discurso, contribuindo para a unanimidade de sua aprovação. Isso sem contar o fato de que a legenda do presidente que sancionou essa mesma Lei em 2010 hoje está representada em muitos espaços políticos no estado que se omitem diante da necessidade de sua implementação.

Diante desse cenário, o Conselho Regional de Serviço Social 17ª região/ES está novamente nesta Casa Legislativa para reafirmar o compromisso junto a nossa categoria de defesa das condições de trabalho dos assistentes sociais, especialmente no que se refere à carga horária limite de 30 horas semanais, mas não nos esquecendo da estrutura física dos espaços de trabalho, a questão salarial, dentre outras.

Seguimos na luta, esperançosos(as) de que trazemos mais pessoas conosco a partir de hoje, e lembrando que nossa luta segue pela ampliação de direitos para toda a classe trabalhadora.

Para finalizar, se nos permitem, gostaríamos de nos apropriar de um slogan recentemente muito invocado e propagandeado pelo governo do estado na campanha em defesa dos royalties do petróleo, já que o que defendemos é nosso direito e "Direito é pra ser respeitado"! Portanto, 30 horas já!

Obrigada.

DISCURSO CRESS-ES NA TRIBUNA LIVRE DA ALES - 02/04/2012
GESTÃO RESISTIR PARA TRANSFORMAR



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4635	02	



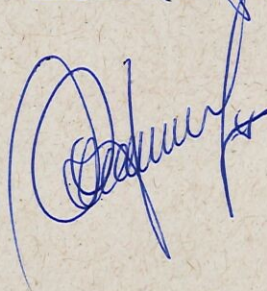
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REGIME DE URGÊNCIA

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais, requer a V.Exa., após ouvido o douto Plenário, com base no que preceitua o art. 264 a 266 do Regimento Interno, Resolução nº 1722/98, seja incluído na Pauta da Ordem do Dia em **REGIME DE URGÊNCIA**, o Projeto de Lei nº 179/2012 contido no Processo protocolado nesta Casa sob o nº 4635/2012.

Palácio Atilio Vivácqua, 21 de agosto de 2012



Matéria : Requerimento de Urgencia 1

PL 178/12

Reunião : 55ª Sessão Ordinária
Data : 21/08/2012 - 18:22:28 às 18:23:22
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 13 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1635	09	

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	Ademar Rocha	PTdoB	Não Votou	
2	Aloísio Varejão	PSDB	Sim	18:22:37
3	Dermival Galvão	PMDB	Não Votou	
4	Eliézer Tavares	PT	Sim	18:22:31
6	Fábio Lube	PDT	Não Votou	
7	Fabício Gandini	PPS	Sim	18:22:47
8	Luisinho	PDT	Sim	18:22:49
9	Max da Mata	PSD	Não Votou	
10	Namy Chequer	PC do B	Sim	18:22:45
11	Neuza de Oliveira	PSDB	Sim	18:22:43
12	Reinaldo Bolão	PT	Não Votou	
13	Sérgio Magalhães	PSB	Não Votou	
14	Sérgio Sá	PSB	Sim	18:22:46
16	Zecarlino	PT	Sim	18:22:42
15	Zezeito Maio	PMDB	Sim	18:22:50

Totais da Votação :

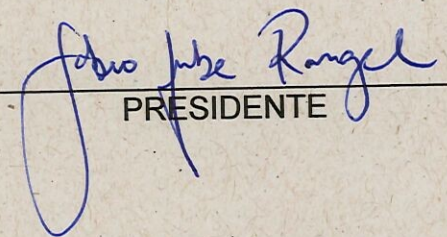
SIM
9

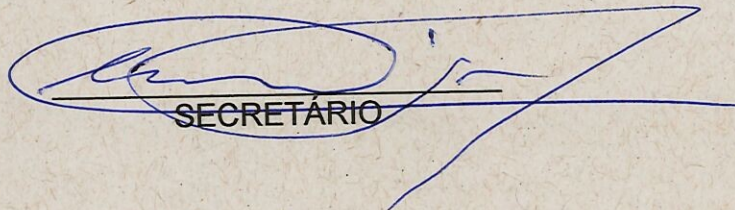
NÃO
0

TOTAL
9

Resultado da Votação :

APROVADO


PRESIDENTE


SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



DEL
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de
Justiça pela Constitucionalidade e Legalidade

Em 21/08 /20012

[Signature]
Presidente

DEL
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Em 21/08 /20012

[Signature]
Presidente

DEL
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Em 21/08 /20012

[Signature]
Presidente

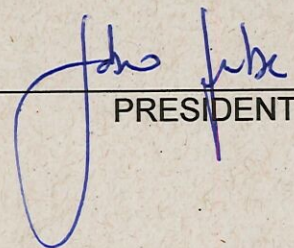
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
h635	17	

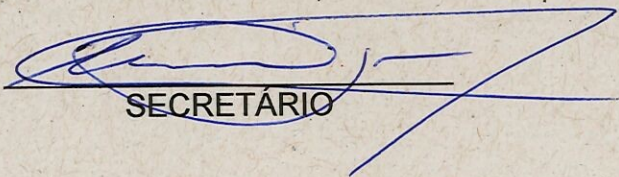
Reunião : 55ª Sessão Ordinária
Data : 21/08/2012 - 18:31:25 às 18:32:15
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Condição : 8 votos Sim
Total de Presentes : 11 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	Ademar Rocha	PTdoB	Não Votou	
2	Aloísio Varejão	PSDB	Sim	18:31:35
3	Dermival Galvão	PMDB	Não Votou	
4	Eliézer Tavares	PT	Sim	18:31:32
6	Fábio Lube	PDT	Não Votou	
7	Fabício Gandini	PPS	Sim	18:31:35
8	Luisinho	PDT	Sim	18:31:33
9	Max da Mata	PSD	Não Votou	
10	Namy Chequer	PC do B	Sim	18:31:31
11	Neuza de Oliveira	PSDB	Sim	18:31:33
12	Reinaldo Bolão	PT	Não Votou	
13	Sérgio Magalhães	PSB	Sim	18:31:31
14	Sérgio Sá	PSB	Sim	18:31:31
16	Zecarlino	PT	Sim	18:31:42
15	Zequito Maio	PMDB	Sim	18:31:47

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	10	0	10

Resultado da Votação : **APROVADO**


 PRESIDENTE


 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4635	12	§

OF.PRE. AUT. Nº 221

Vitória, 03 de setembro de 2012.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 9.569/2012**, referente ao **Projeto de Lei nº 179/2012**, de autoria do Vereador **Aloísio Varejão**, aprovado em Sessão realizada no dia 21 de agosto de 2012.

Atenciosamente,


Reinaldo Matiazzi
PRESIDENTE

Sr.
Exmo. João Carlos Coser
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Processo: **6129687/2012** Prioridade: **NORMAL**
Data: 11/09/2012 Hora: 08:07
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTOGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 221/2012
Destino: **SECOP/SUB-RI**
Volume: 01/01



Proc. Nº 4635/2012-CMV
LC/rca.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4635	13	J

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 9.569

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 179/2012**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da duração da carga horária do Assistente Social.

Art.1º. Obriga-se à carga horária de 30 (trinta) horas semanais para Assistentes Sociais estatutários, celetistas e contratos temporários, do Poder Executivo Municipal.

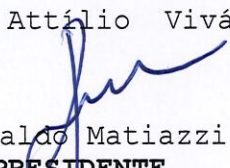
Parágrafo único. A obrigatoriedade que trata o artigo 1º refere-se ao cumprimento da Lei Federal nº 12.317 de 26 de agosto de 2010, que acrescenta dispositivo da Lei Federal nº 8.662 de 07 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social.

Art.2º. Aos profissionais da área de trabalho na data da publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada à redução de salário.

Art.3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão através de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 03 de setembro de 2012.


Reinaldo Matiazzi
PRESIDENTE


José Francisco Maio Filho
1º SECRETÁRIO

Eliézer de Albuquerque Tavares
2º SECRETÁRIO


Luis Carlos Coutinho
3º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Sr. Diretor

Encaminhamento para expediente externo

O Veto TOTAL apostado ao

Autógrafo de Lei nº 9.569/12 em anexo.

Em, 03/10/2012

Edmilson Lucena Filho
Assistente Administrativo
Nº: 3497
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

EM, 04/10/2012

DIRETOR/DEL

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

AO DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 04/10/2012

Presidente da Sessão

108 A.O. (SERVIÇO DE APOIO AS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
AS COMISSÕES ABAIXO

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
VETO TOTAL

EM 03/10/2012

DIRETOR DEL



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4635	15	

GAB/1295

Vitória, 01 de outubro de 2012

Senhor Presidente:

Encaminhado através do Ofício nº 221/12, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 9.569/12, originário do Projeto de Lei nº 179/12, de autoria do Vereador Aloísio Varejão, que dispõe sobre a obrigatoriedade da duração da carga horária do Assistente Social.

Em conformidade com o Opínamento Jurídico nº 500/12, da Procuradoria Geral do Município, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no inciso IV do Art. 113, e na forma do que dispõe o § 2º do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,

João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.

Vereador Reinaldo Matiazzi

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.6129687/12 - PMV

4635/12 - CMV

stn



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4635	16	8-

OPINAMENTO JURÍDICO Nº 500/2012

PROCESSO Nº 6129687/2012

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL

SECRETARIA CONSULENTE: SECOP

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DE LEI

**À CEJUR,
SENHORA GERENTE,**

I) RELATÓRIO

A SECOP solicita desta PGM análise jurídica do Autógrafo de Lei constante às fls. 02, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da duração da carga horária do Assistente Social."

Às fls. 08 infere-se da manifestação da lavra da Srª Secretária de Secretaria de Coordenação Política, que há indícios de ilegalidade no texto do Autógrafo de Lei, não tendo, porém, explicitado se no aspecto formal ou material (de conteúdo).

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 179/2012, de autoria do Sr. Vereador Aloísio Varejão, contido no Autógrafo de Lei nº 9.569, pretende assegurar a redução da jornada diária de trabalho em 02 (duas) horas, para os servidores públicos municipais

ocupantes do cargo de provimento efetivo de Assistente Social, mediante a obrigatoriedade de duração de sua jornada semanal em 30 (trinta) horas (que atualmente é de 40 horas semanais).

Verifica-se, desde logo, que o Projeto de Lei ora analisado, é oriundo da iniciativa de membro do Poder Legislativo e versa, ao nosso sentir, sobre matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo.

De fato, ao pretender assegurar a redução do expediente de trabalho do servidor ocupante do cargo de Assistente Social em 02 (duas) horas diárias, mediante a fixação da jornada em 30 (trinta) horas semanais, **acaba interferindo na gestão do pessoal do Executivo, cuja iniciativa legislativa é privativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, atraindo, inclusive, a possibilidade de incremento de despesa (já que a redução na carga horária poderá acarretar, como consequência, a necessidade de contratação de mais pessoal).**

Com isso, acaba violando frontalmente o que estabelece o art. 80, Parágrafo único, II, da Lei Orgânica Municipal, de teor seguinte; *verbis*:

"Art. 80. A iniciativa das lei complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

.....
Parágrafo único: **São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**

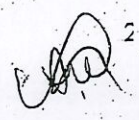
.....
II - **servidores públicos do Executivo**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria". (destacou-se)

Impende assinalar, por versar sobre questão relativa a organização e funcionamento da Administração Municipal, a questão atrai ainda o disposto no art. 113, inciso V, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe, *verbis*:

"Art. 113 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

.....
V - dispor, mediante Decreto, sobre:

.....
a) **organização e funcionamento da administração municipal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos". (destacou-se)

 2

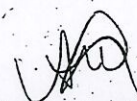
Logo, analisada a matéria sob os dois aspectos antes assinalados, o projeto de lei não pode ser originário do Poder Legislativo, por consistir em atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo (que poderá discipliná-la, inclusive, por meio de decreto, caso não acarrete aumento de despesa). Com a invasão de competência, o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal.

Impende assinalar, que admitir a redução do expediente de trabalho do servidor em 02 (duas) horas diárias - consoante decorrência da fixação da jornada de trabalho semanal dos Assistentes Sociais em 30 (trinta) horas, conforme previsto no Autógrafo de Lei em foco - ainda tem o condão de acarretar, indiretamente, o incremento de despesas com pessoal, haja vista que isto poderá gerar a necessidade de contratação de mais pessoal no serviço público, a fim de continuar a suprir satisfatoriamente as necessidades da administração e dos cidadãos.

Infere-se, desde logo, que o veto do Autógrafo de Lei nº 9.569 se impõe, por vício de iniciativa, em observância ao que preceitua o art. 80, Parágrafo único, II, c/c o art. 113, V, "a", ambos da Lei Orgânica Municipal.

De mais a mais, no Parágrafo único do autógrafo, ficou consignado que a fixação carga horária dos Assistentes Sociais, tem por fundamento o cumprimento do que preceitua a Lei nº 12.317/2010. Ocorre, porém, a aplicabilidade do conteúdo da referida lei nacional aos servidores dos entes federados já vem sendo debatida perante o Poder Judiciário, que vem entendendo pela inconstitucionalidade de sua extensão.

A propósito, nos autos do Processo nº 024.12.010694-3, o Juízo da Vara da Fazenda Pública Municipal de Vitória, decidiu pela inaplicabilidade da Lei nº 12.317/2010 no caso dos servidores municipais, por entender que referida lei não se aplica aos servidores públicos (quer sejam ocupantes de cargo ou emprego), com fundamento no art. 61, Parágrafo 1º, II, "c", da Constituição Federal, que confere privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de lei acerca do regime jurídico de seus servidores. Além disso, pautou sua decisão no disposto no arts. 18 e 29, também da Carta Magna, por



entender que os entes federados possuem a garantia constitucional de auto-organização, sem falar que a Lei nº 12.317/2010, versa claramente sobre direito do trabalho.

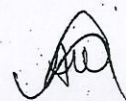
De fato, ao dispor acerca da duração do trabalho de uma dada categoria profissional, parte integrante do direito do trabalho, a Lei nº 12.317/2010 acaba sendo daquelas elencadas como de competência privativa da União, a teor do artigo 22, *caput* e inciso I da Constituição Federal, de teor seguinte, *verbis*:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, especial e do trabalho".
(destacou-se)

Ocorre, porém, que independente dessa competência privativa para legislar sobre o direito do trabalho conferido à União, cujo Congresso Nacional editou a Lei nº 12.317/2010, de abrangência nacional, à Administração Pública, seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é assegurado o direito à instituição do regime jurídico único, que lhes permite fixar o padrão de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório, do qual exsurge a possibilidade de fixar a duração da jornada de trabalho de seus servidores. Confira-se a redação do referido dispositivo constitucional, *verbis*:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)
§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
III - as peculiaridades dos cargos." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

No caso do Município de Vitória, o art. 39, *caput*, da Lei nº 2.994/82, já dispõe sobre o horário de trabalho de seus servidores, estabelecendo que será fixado por ato do Poder Executivo (para os servidores do executivo, por óbvio), de



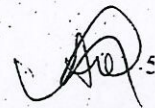
acordo com a natureza e as necessidades do serviço, haja vista que assim dispõe:

"Art. 39 - "O horário de trabalho nas repartições municipais será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, de acordo com a natureza e as necessidades do serviço."

Portanto, a Lei nº 12.317/2010, embora nacional e versando sobre o direito do trabalho dos profissionais Assistentes Sociais, não tem o condão de vincular esta Administração Municipal. Isto porque, em relação a seus servidores, o Texto Constitucional Federal confere o direito de instituir regime jurídico que melhor possa atender o interesse público e o bem da coletividade, e, em razão disso, de fixar em legislação própria a duração do trabalho de todos os seus servidores, independente de possuírem jornada de trabalho especial conferida por lei nacional.

De mais a mais, ainda no que se refere ao regime jurídico único estatutário, adotado por esta Administração Municipal em observância ao comando constitucional, além dos direitos, deveres e obrigações previstos em legislação própria, editado por este ente federado, ainda fazem jus àqueles direitos conferidos aos trabalhadores em geral, em decorrência do disposto no art. 39, § 2º, da Constituição Federal, e nada mais. Nesse sentido as lições sempre atuais do saudoso professor Diogenes Gasparini, *in* Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 4ª ed., 1995, p. 146/147, para quem:

"Por força do § 2º do art. 39 da Constituição da República, alguns direitos conferidos aos trabalhadores em geral foram outorgados aos servidores públicos civis. Isto não significa que outros servidores da Administração Pública, a exemplo dos governamentais, não tenham iguais direitos. Por evidente que têm. São trabalhadores que se enquadram nos termos do art. 7º da Lei Maior. Significa, isto sim, que os servidores públicos civis, que, em razão do regime jurídico institucional que lhes prescreve a Constituição Federal, não fariam jus a esses direitos, passam a desfrutá-los por força desse preceptivo. Atente-se que, além dos direitos próprios do regime institucional e desses que lhes outorgou esse parágrafo, nada mais pode ser concedido a essa espécie de servidores. Não se pode, conforme já decidiram nosso Tribunais, ampliar o rol dos direitos que marcam o regime institucional. De conformidade com o § 2º do art. 39 da Lei Maior, dos direitos outorgados pelo art. 7º aos trabalhadores urbanos e rurais, apenas os indicados nesse parágrafo são aplicáveis aos servidores públicos civis."



A par disso, frise-se que a legislação que regulamenta o exercício de determinadas profissões e estabelece carga horária de trabalho diferenciada, em especial no caso dos Assistentes Sociais, não atinge o serviço público municipal, senão após a expedição de normas legais pelo Município de Vitória, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que venham a encampar a duração do trabalho nelas estabelecidas, por não se encartar no rol dos direitos estendidos aos servidores públicos civis por força do art. 39, § 2º, da Constituição Federal.

Por fim, cumpre transcrever ementa de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que enfrentando questão a envolver a duração do trabalho dos jornalistas no serviço público federal, assim decidiu o caso, *litteris*:

"EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. JORNALISTA. JORNADA DE TRABALHO. A carga horária do jornalista no serviço público é aquela prevista no art. 19 da Lei nº 8.112/90, inaplicável em relação a ele o regime especial da jornada reduzida que favorece os profissionais que, nessa atividade, trabalham como empregados de empresas privadas. Apelação provida." (TRF4, AC 12862 PR 97.04.12862-2, Quinta Turma, Relator Desembargador ZUUDI SAKAKIHARA, DJ 20/09/2000) (destacou-se)"

Por fim, impende transcrever entendimento recente da lavra do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que ao analisar precisamente a aplicabilidade da Lei nº 12.317/2010 aos servidores públicos, assim se pronunciou:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ASSISTENTE SOCIAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 12.317/2010 AOS VÍNCULOS ESTATUTÁRIOS. REGRA RESTRITA AOS EMPREGADOS SUBMETIDOS À CLT. AUTONOMIA DOS ESTADOS PARA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. BUSCA DA DERROGAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou o pleito de aplicação do novo art. 5º-A da Lei 8.662/93, incluído pela Lei 12.317/2010 aos servidores públicos estaduais. A referida norma laboral determina que os assistentes sociais terão jornada de trabalho de 30 horas, sem redução de salário, no caso dos contratos de trabalho já em vigor. 2. Os Estados possuem competência constitucional para legislar sobre o regime jurídico dos seus servidores

públicos, bem como são dotados de autonomia administrativa (art. 18 e 25, da CF), expressa na auto-organização, com os limites impostos pela Constituição Federal e pelas Constituições dos Estados; lei federal não pode ter a pretensão de reger diretamente os regimes jurídicos dos servidores dos Estados.

3. Eventual aplicação direta da Lei n. 12.317/2010 aos servidores públicos traria o paradoxo de uma lei federal de iniciativa legislativa ser aplicável aos servidores estaduais, cuja iniciativa de lei é atribuída ao chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, I, 'c', da CF). O Pretório Excelso já reconheceu a inconstitucionalidade de diversas leis estaduais - de iniciativa legislativa - que pretendiam reger jornada de trabalho de servidores dos Estados. Precedentes: ADI 1895/SC, Relator Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ 6.9.2007, p. 36, Ementário vol. 2.288-01, p. 126; ADI 3739/PR, Relator Min. Gilmar Mendes, publicado no DJ em 29.6.2007, p. 022, Ementário vol. 2.282-04, p. 707; ADI 3175/AP, Relator Min. Gilmar Mendes, publicado no DJ em 3.8.2007, p. 29, Ementário vol. 2283-02, p. 418; e ADI 2754/ES, Relator Min. Sydney Sanches, publicado no DJ em 16.5.2003, p. 90, Ementário vol. 2110-01, p. 195.

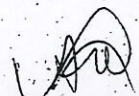
4. Outro paradoxo que evita a aplicação da Lei n. 12.317/2010 é que esta configura regra trabalhista geral em cotejo aos dispositivos do regime jurídico estadual, que é lei específica; afinal "lex specialis derogat generali", e nunca o contrário.

Recurso ordinário improvido." (RMS 35.196/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011) (destacou-se)

III) CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pelo veto total do Autógrafo de Lei nº 9.569, que contém o Projeto de Lei nº 179/2012, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Aloísio Varejão, com fundamento no art. 80, Parágrafo único, II, c/c o art. 113, V, "a", ambos da Lei Orgânica Municipal, em razão de sua inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa, pois é privativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal).

Outrossim, há também o vício material, pois não se pode pretender, conforme redação dada ao Parágrafo único do art. 1º do autógrafo em foco, pretender impor a esta municipalidade o cumprimento da Lei Nacional nº 12.317/2010, eis que esta não se aplica aos servidores públicos, a teor do entendimento já firmado perante o Poder Judiciário, inclusive o local, com fundamento nos arts. 61, Parágrafo 1º, II, "c" (que confere privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de lei acerca do regime jurídico de seus servidores), e 18 e 29



(que confere aos entes federados a garantia constitucional de auto-organização), todos da Constituição Federal, sem falar que a referida lei versa claramente sobre direito do trabalho.

É o nosso entendimento, S.M.J.

Vitória-ES, 27 de setembro de 2012.



ADRIANA VILLA FORTE DE OLIVEIRA BARBOSA

Assessora Técnica/PGM/GAB

OAB-ES 11.786



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4035	24	R

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador...

Fabiano
Gaudius

para relatar

Em

16/10/2012

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FABRICIO
GANDINI
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4635	25	12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei: 179/2012

Processo: 4635/2011

Autor: Aloísio Varejão

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da carga horária do Assistente Social no Município de Vitória".

I - RELATÓRIO

De autoria do Vereador Aloísio Varejão, o projeto em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade da carga horária do Assistente Social no Município de Vitória.

O projeto em análise foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de Vitória em sessão realizada no dia 21/08/2012, tendo sido enviado, na forma do Autógrafo de Lei nº 9.569/2012, ao Prefeito Municipal, em atendimento ao disposto pelo art. 83 da Lei Orgânica deste município, tendo sido o mesmo vetado totalmente pelo Chefe do Poder Executivo e, então, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer a cerca do veto apostado, sendo recebido em nosso gabinete para emissão de parecer.

II - PARECER DO RELATOR

O referido autógrafo obriga à carga horária de 30 (trinta) horas semanais para Assistente Social estatutário, celetistas e contratos temporários, do Poder Executivo Municipal:

A Procuradoria Geral da Prefeitura Municipal emitiu parecer, constante de fls.16 a 23, no sentido de que o Autógrafo de Lei é inconstitucional ante o vício de iniciativa.

A proposta apresentada pelo Ilustre Vereador tem por escopo adequar a carga horária dos cargos de Assistente Social vinculados

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

www.fabriciogandini.com.br



contato@fabriciogandini.com.br



on.fb.me/fabriciogandini



[fgandini](https://twitter.com/fgandini)



[informegandini](https://www.youtube.com/user/informegandini)



[gandini](https://plus.google.com/u/0/+gandini/)



[Fabrício Gandini](https://www.instagram.com/fabriciogandini/)

(Handwritten signature)

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FABRICIO
GANDINI
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4635	26	R

ao quadro da Prefeitura Municipal, à Lei Federal nº 12.317/, que fixou a jornada de trabalho desses profissionais em trinta horas semanais, sem redução salarial.

A sobredita norma fixou a jornada de trabalho de Assistente Social em 30 horas semanais, o que compeliu aos empregadores dessa categoria profissional a proceder à alteração na jornada que era de 40 horas, tendo, ainda, vedado a redução do salário percebido pelos profissionais.

Assim, a aprovação do presente nada mais é do que dar cumprimento à norma Federal, sendo certo que a medida não resultará em impacto direto na folha de pagamento.

Tendo em vista o parecer apresentado pela Assessoria da Câmara, e, tendo em vista o grande apelo popular em torno da matéria em epígrafe, configurando inegável interesse público pela aprovação da mesma, entendemos que o presente projeto é coerente e necessário.

Diante do exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO** ao Projeto de Lei 179/2012.

S.M.J.
É o parecer.

PALÁCIO ATÍLIO VIVÁQUA, 21 DE NOVEMBRO DE 2012.

Fabrizio Gandini

Vereador - PPS

Comissão de Justiça - Relator
Comissão de *Justiça*

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 19 / 12 / 12

Presidente

Gabinete do Vereador Fabrizio Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4035	27	R

Ao Sr. (a): Rita Pratti
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 27/12/2012

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Jaqueline R. F. Freitas
Jaqueline R. F. Freitas

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em 06/02/2013

Rita Pratti
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4635	28	R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
001/2013

PROCESSO	4635/2012
PROJETO DE LEI	179/2012
EMENTA	Dispõe sobre a obrigatoriedade da duração da carga horária do Assistente Social no Município de Vitória.
INICIATIVA	ALOISIO VAREJÃO
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Rejeição do Veto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4635	29	R

Inclua-se na Pauta da Ordem do Dia

Em 26/03/2013

PRESIDENTE DA CÂMARA

Rejeitado Veto Total por 15 x 00 votos
Encaminha-se ao DEL para comunicar ao Executivo.

Em 26/03/2013

Presidente da Câmara

Regina Aguiar
AO SR. (SRA.)
PARA COMUNICAR POR OFÍCIO AO EXECUTIVO A
REJEIÇÃO TOTAL DO VETO AO PROJETO DE
LEI QUE TRATA O PRESENTE PROCESSO.

Em 26/03/2013

DIRETOR DEL

Lauro Cyrne
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em 27/03/2013

RA
ASSINATURA

Regina Célia de Aguiar
Funcionária

Sr. Diretor,
Esgotado o prazo regimental de 48 horas úteis
a Lei foi promulgada recebendo o nº 8.445 em
anexo.

Em, 22/04/2013.

RA
Regina Célia de Aguiar
Funcionária

Matéria : Veto Total ao Projeto de Lei nº 179/2012

Reunião : 19 ° Sessão Ordinária
Data : 26/03/2013 - 19:26:55 às 19:27:34
Tipo : Secreta
Turno : Ata
Quorum : Maioria Absoluta
Total de Presentes : 15 Parlamentares

CÂMARA	ORDEM
PROCESSO	UBRICA
4635	30 RGA

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Secreto	19:27:03
22	Devanir Ferreira	PRB	Secreto	19:27:06
7	Fabício Gandini	PPS	Secreto	19:27:05
8	Luisinho	PDT	Secreto	19:27:06
18	Luiz Emanuel	PSDB	Secreto	19:27:02
24	Luiz Paulo Amorim	PSB	Secreto	19:27:00
19	Marcelão	PT	Secreto	19:27:03
10	Namy Chequer	PC do B	Secreto	19:27:29
11	Neuza de Oliveira	PSDB	Secreto	19:27:06
12	Reinaldo Bolão	PT	Secreto	19:27:00
23	Rogerinho	PHS	Secreto	19:27:10
13	Sérgio Magalhães	PSB	Secreto	19:27:06
21	Vinicius Simões	PPS	Secreto	19:27:19
20	Wanderson Marinho	PRP	Secreto	19:27:04
15	Zezito Maio	PMDB	Secreto	19:27:04

Totais da Votação :

SIM NÃO
 0 15

TOTAL
 15

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4635	31	Rej.

OF.PRE.VT. Nº 053

Vitória, 27 de março de 2013.

Assunto: **Comunicação.**

Senhor Prefeito,

Comunico que a Câmara, em sessão realizada no dia 13 de março do corrente exercício, **rejeitou o veto total** aposto por V.Exa. ao **Projeto de Lei nº 179/2012**, de autoria do Ex-Vereador **Aloísio Varejão**, referente ao **Autógrafo de Lei nº 9.569/2012**.

Atenciosamente,

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. 4635/2012 - CMV
Proc. nº 6129687/2012 - PMV
LC/lsa.

Protocolado: **5314/2013** **JUNTADA**
Data: 01/04/2013 Hora: 13:19
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Órgão Destino: **SEMAD/GAL/CPA/EPG**
Assunto: COMUNICACAO- REJEITOU O VETO T
Documento: OFICIO
Número Documento: 053/2013



Obs: Max.5 andamentos. Prazo de arquivo 2 anos, após eliminar.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 8.445

Publicado no 105
Em, 11/04/2013
Departamento de Documentação e Informação

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4635	32	REI

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da duração da carga horária do Assistente Social.

Art.1º. Obriga-se à carga horária de 30 (trinta) horas semanais para Assistentes Sociais estatutários, celetistas e contratos temporários, do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A obrigatoriedade que trata o artigo 1º refere-se ao cumprimento da Lei Federal nº 12.317 de 26 de agosto de 2010, que acrescenta dispositivo da Lei Federal nº 8.662 de 07 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social.

Art.2º. Aos profissionais da área de trabalho na data da publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada à redução de salário.

Art.3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão através de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 09 de abril de 2013.

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE DA CÂMARA

Proc. nº 4635/2012 – CMV
/rca.

PROJETO DE LEI Nº: 179/2012

PROCESSO Nº: 4635/2012

AUTOR: Aleixo Vargão

Publicado no Dio
Em, 11/04/2013

Departamento de Documentação e Informação

LEI Nº 8.445

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4635	33	REA

Dispõe sobre a obrigatoriedade da duração da carga horária do Assistente Social.

Art.1º. Obriga-se à carga horária de 30 (trinta) horas semanais para Assistentes Sociais estatutários, celetistas e contratos temporários, do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A obrigatoriedade que trata o artigo 1º refere-se ao cumprimento da Lei Federal nº 12.317 de 26 de agosto de 2010, que acrescenta dispositivo da Lei Federal nº 8.662 de 07 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social.

Art.2º. Aos profissionais da área de trabalho na data da publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada à redução de salário.

Art.3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão através de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 09 de abril de 2013.

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE DA CÂMARA

Reubi em 11-04-13
Joana



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4635	34	

Sr. Diretor

Encaminhamento para expediente externo

A Lei Promulgada nº 0.445/13

Em, 16/04/2013

Edmilson Lucena Filho
Assessor Administrativo
Mec: 3407
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

EM, 17/04/2013

DIRETOR/DEL

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

AO DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 17/04/2013

Presidente da Sessão

ARQUIVE-SE
Em, 19/04/2013
Câmara Municipal de Vitória
Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA